ACÓRDÃO - AC00 - 1076/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4944/2016
PROTOCOLO	: 1680673
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS – REGULARIDADE – LIMITE DE GASTOS – BASE DE CÁLCULO DA RECEITA – COSIP – POSSIBILIDADE – DEZEMBRO DE 2015 – NÃO ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – IMPROPRIEDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Não há que se falar em irregularidade da inclusão, na base de cálculo da receita, do valor relativo à COSIP, para fins do cálculo do limite de gastos do ente, uma vez admitido por esta Corte de Contas até dezembro de 2015 que tal receita fizesse parte do cálculo para o repasse à Câmara Municipal, bem como demonstrado o cumprimento de tal limite.
2. O não encaminhamento do comprovante de publicação do Anexo 15 constitui falha passível de ressalva no julgamento regular da prestação de contas de gestão, que devidamente apresentada quanto às demais peças e aos demais atos; cabendo recomendação ao atual Gestor para que adote as medidas necessárias a fim de que tal impropriedade não se repita nas prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Corumbá**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **José Tadeu Vieira Pereira**, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; com **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a futuras ocorrências semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Jose Tadeu Vieira Pereira – Presidente à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de intimação (INT – G.MCM – 6205/2019), peça nº 44.

Analisando os documentos constantes nos autos, conforme a análise nº 5896/2019, peça nº 53, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, manifestou-se pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 15134/2019, peça nº 55, opinou pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão, pelo seguinte motivo:

> 1 - Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, visto que a despesa total da Câmara Municipal extrapolou o limite constitucional de 6% das receitas tributárias e das transferências previstas na CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior, infração prevista no art. 42, VI da LO-TCE/MS, em conformidade com o comprovado no subitem 2.3.7.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 2ª PRC nº 5855/2020, peça nº 56, opinando pela irregularidade da Prestação de Contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos arts.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Auditoria seguida pelo Ministério Público de Contas entende que a inclusão na base de cálculo da receita a título da COSIP é inconstitucional por se tratar de receita vinculada e com finalidade certa, ou seja, o custeio do serviço de iluminação pública.

- DO ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam que a dotação autorizada para a Câmara Municipal foi de **R$ 14.847.700,00** (quatorze milhões oitocentos e quarenta e sete mil e setecentos reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento alterando o valor inicialmente orçado para **R$ 15.914.138,56** (quinze milhões novecentos e quatorze mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo das Despesas Autorizadas com a Realizada, peça nº 12.

- DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou no Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa o montante de R$ 136.893,93 (cento e trinta e seis mil oitocentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), cujo saldo confere com Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 5.

- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária autorizada e empenhada se apresenta da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	15.914.138,56	100,00
Despesa Empenhada	15.900.324,41	99,91

- DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 6% (seis por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme planilha abaixo, foi transferido para a Câmara Municipal o montante de R$ 15.459.346,69 (quinze milhões quatrocentos e cinquenta e nove mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), o equivalente a 6,00% (seis por cento) cumprindo as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2014	257.692.056,82	100,00

Limite Base Constitucional – 6%	15.461.523,41	6,00
Repasse do Duodécimo	15.459.346,69	6,00

5 - DO GASTO COM PESSOAL

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 67,57% (sessenta e quatro inteiros e doze centésimos por cento), cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	15.908.215,52	100,00
Margem Legal	11.135.750,86	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	10.748.573,72	67,57

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

A despeito de ter cumprido os comandos constitucionais acima expostos, observo que o gestor, após intimado, encaminhou suas justificativas referentes as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público de Contas, juntadas a peça nº 51.

Entretanto, apesar dos valores apresentados no Anexo 15 (fls. 688-689) estarem convergentes com os demais Demonstrativos que haviam sido apresentados, não foi encaminhado o comprovante de publicação do Anexo 15.

Quanto ao total de despesas da Câmara Municipal, entendo que o fato do gestor ter incluído na base de cálculo da receita o valor relativo à COSIP se deu em virtude desta Corte de Contas admitir até a data de dezembro de 2015 que tal receita fizesse parte da base de cálculo para o repasse à Câmara Municipal, assim se explica a regularidade deste quesito apontada pela 6ª ICE.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I – Para que as contas da Câmara Municipal de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Tadeu Vieira Pereira, Presidente da Câmara Municipal à época, CPF nº 200.960.621-34, sejam

julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA",** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por não haver encaminhado o comprovante de publicação do Anexo 15, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a futuras ocorrências semelhantes ou assemelhadas;

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm